



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000564/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.026 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente SEBASTIAO HORDONHO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 152/158) interposto contra decisão no acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) de fls.

136/144, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 26/11/2007, no montante de R\$ 23.147,10, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/11/2007), com a apuração da infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS no montante de R\$ 37.000,00 (fls. 09/12), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue em 11/05/2005 (fls. 93/96).

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 13/12/2007 (AR de fls. 86/87), o contribuinte apresentou impugnação em 14/01/2008 (fls. 03/07), acompanhada de documentos (fls. 08/85), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 137):

(...)

3. Devidamente cientificado da autuação em 13/12/2007, fl. 86, o contribuinte apresentou, em 14/01/2008 a impugnação de fls. 3 a 7 para alegar, em síntese, que:

2 - O **IMPUGNANTE** vem reafirmar que realizou todos os pagamentos, em espécie, aos dentistas Maria Aparecida Abreu e Rogério Abreu e às Psicoterapeutas Roseli Alves Mesquita e Deise Cruz, feitos em parcelas, sempre pagas em espécie, pessoalmente, por ele, nas diversas ocasiões em que se encontrava em Valinhos-SP ou por intermédio de sua filha, Águida Terezinha Salviano Hordonho Guidolim que tem residência fixa lá, de conformidade com os recibos aqui anexados. **(Ver Conjunto de DOCS. C.)**

3 - Apresenta quadro demonstrativo dos pagamentos feitos e dos documentos bancários que comprovam saques realizados no BRADESCO, na CEF e no BB, bancos em que recebe seus rendimentos, suficientes para fazer face aos referidos pagamentos.

4 - O **IMPUGNANTE** anexa as declarações recentes dos profissionais referentes às prestações dos serviços, que reafirmam, com mais elementos esclarecedores, tais como fichas clínicas, as declarações anteriores, exceto a de Deise Cruz que não foi encontrada/localizada em seu antigo endereço, tendo sido informado por vizinhos que a referida profissional há mais ou menos 2 anos passou a residir no Estado do Pará, no Norte do País. **(Ver DOCS. 13, 14 e 15.)**

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 17 de agosto de 2012, no acórdão nº 11-37.884, julgou a impugnação improcedente (fls. 136/144), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 136):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 23/04/2013 (AR de fl. 150), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/05/2013 (fls. 152/158), em síntese, com os seguintes argumentos:

Preliminarmente, alega não ter sido cumprida a diligência determinada, em 30/06/2011, pela 5ª Turma da DRJ/REC, em obediência à IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, sobre as situações alegadas pelo impugnante.

Afirma que no Manual de Preenchimento do IRPF/2004 especifica a forma de comprovação dos pagamentos de despesas médicas, informando que (fl. 153):

(...)

Na página 55, no título **COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS, lê-se:**

“As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituído por cheque de sua própria emissão, do cônjuge ou do dependente, nominativo ao beneficiário”. (grifo nosso).

(...)

Relata que o acórdão limitou-se a comentar parcialmente os fatos e argumentos inseridos na impugnação que são muito importantes para a defesa do Recorrente abaixo relacionados:

- A) Os serviços, realmente, foram prestados pelos profissionais mencionados, conforme eles declaram nos recibos fornecidos e constantes das fls. 25 a 44 dos autos e o próprio recorrente confirma
- B) Em consequência, os pagamentos dos referidos serviços foram realizados em prestações mensais, em moeda corrente, na forma descrita acima;
- C) Os recibos apresentados, emitidos nas épocas, estão, rigorosamente, de acordo com as orientações constantes no "Manual de Procedimento-2004 entregue pela própria Receita Federal.
- D) As declarações anexadas - DOCS. 13, 14 e 15 — confirmam os referidos recibos e acrescentam os tipos de serviços prestados, ou seja, serviços odontológicos, não sendo mais detalhado face ao sigilo profissional o que é previsto no artigo 23, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.
- E) As referidas declarações de fls. mencionam que os valores recebidos do recorrente constam dos seus Livros de Caixa e, em consequência, conclui-se que constaram de suas declarações anuais junto à Receita Federal.
- F) O recorrente tinha rendimentos suficientes para suportar tais pagamentos/despesas, conforme comprovantes de rendimentos anexos e de saques bancários — fis.45 a 78 dos Autos.
- G) Os saques periódicos para que os pagamentos em espécie fossem feitos estão, devidamente, comprovados.

Ao final conclui que:

(...) desde a primeira instância vem trazendo elementos que não deixam dúvida quanto à realização dos serviços e seu pagamento, mas sem deixar de ressaltar que, de fato, a lei concede ao fisco a possibilidade de presumir a veracidade ou não de despesas médicas, mas tal presunção não deve ser simplesmente subjetiva. Ao contrário, ela haverá de estar baseada em elementos concretos.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999**CAPÍTULO II****DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL**

(...)

Seção I**Despesas Médicas**

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Na DIRPF do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, o contribuinte informou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas (fl. 95):

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				
NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
MARIA APARECIDA VILELA FIGUEIREDO ABREU	556.198.196-04	04	8.000,00	0,00
ROGERIO DE ABREU	354.025.836-91	04	8.000,00	0,00
ROSELI ALVES MESQUITA	213.694.706-06	04	11.000,00	0,00
DEISE CRUZ	029.630.958-30	04	10.000,00	0,00
GRUPO SAUDE	11.140.431/0001-70	05	322,14	0,00
PSS - ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL	49.729.544/0001-88	05	996,48	0,00
CONSORCIO NACIONAL GM	49.937.055/0001-11	15	4.449,35	0,00

8. DEPENDENTES	
NADA DECLARADO	

No curso da fiscalização o contribuinte foi intimado inicialmente a apresentar os seguintes documentos (fl. 16):

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL
N.º 2004/604342561501051

Identificação do Contribuinte		
CPF: 016.197.304-30 Nome: SEBASTIAO HORDONHO DE OLIVEIRA		
Endereço: R PHAELANTE DA CAMARA APTO 1002 , 67 , EDIF MONET BOA VIAGEM , 51111-220 , RECIFE - PE		
Local da Lavratura:	Data: 25/09/2007	Hora: 09:00:00
DRF RECIFE AVENIDA ALFREDO LISBOA , 1152 CAC TERREO ENTRADA PELOS FUNDOS , BAIRRO DO RECIFE , 50030-904 RECIFE , PE		
HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 08:00 AS 13:00		
Contexto		
Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta , no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.		
O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.		
- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
Nome: VALMAR FONSECA DE MENEZES		
Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Matrícula: 00013654

Posteriormente, por meio do Termo de Intimação Fiscal emitido em 19/10/2007 foram solicitados os seguintes documentos (fl. 19):



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife
Serviço de Fiscalização

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/2004

Contribuinte Responsável

CPF : 016.197.304-30
Nome : Sebastião Horndonho de Oliveira
Endereço : Rua Phaelante da Câmara, 67, apto. 1002, Edf. Monet, Boa Viagem
Recife/PE CEP: 51.111-220

Ao processar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, de V. Sª, foi constatada a necessidade de esclarecimentos de informações nela prestadas.

Desta forma, nos termos dos arts. 835 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica V. Sª intimado (a) a apresentar no endereço indicado no campo "local para comparecimento", no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta intimação, os documentos abaixo especificados e prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O não atendimento a esta intimação no prazo estipulado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.

O atendimento a esta intimação poderá ser feito por representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

DOCUMENTOS A APRESENTAR (ORIGINAIS E CÓPIAS)

1 - Comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) aos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 8.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 8.000,00), Roseli Alves Mesquita (R\$ 11.000,00) e Deise Cruz (R\$ 10.000,00);

2 – Declaração dos profissionais que teriam prestado os serviços médicos discriminando os pacientes atendidos;

3 – Justificar como, apesar do declarante residir em Recife, todos os profissionais relacionados residirem no estado de São Paulo.

LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Av. Alfredo Lisboa, 1152
Térreo/fundos/CAC – Bairro do Recife
50.030-150 – Recife/PE

Data e hora: Segunda à sexta, das 8:00 às 13:00 h

Recife, 19 de outubro de 2007

Carlos Henrique G. Campello
AFRF mat. 65.002

Consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento lavrada, as seguintes informações (fl. 10):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PAG. 02 DE 04
016.117.304-30
2004/60445060304060

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****37.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) aos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 8.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 8.000,00), Roseli Alves Mesquita (R\$ 11.000,00) e Deise Cruz (R\$ 10.000,00), mas alegou que todos os pagamentos teriam sido efetuados em espécie.

O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma: Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

Saliente-se que o total glosado somou o montante de R\$ 37.000,00. Diante dos valores substanciais informados como despendidos não seria difícil o contribuinte comprovar os valores pagos mediante a apresentação dos extratos bancários.

Das reproduções acima, extrai-se que, inicialmente o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros, os comprovantes originais e cópias das despesas médicas (fl. 16).

Tendo sido apresentados os comprovantes solicitados, o contribuinte foi intimado a: (i) comprovar o pagamento das despesas médicas declaradas; (ii) apresentar declaração dos profissionais discriminando os pacientes atendidos e (iii) justificar o motivo pelo qual, apesar de residir em Recife, todos os profissionais declarados residem no estado de São Paulo (fl. 19).

Quando da análise da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu converter o processo em diligência para a unidade de origem analisar os documentos e demais questões de fato apresentados pelo contribuinte, nos termos da IN RFB n.º 1.061 de 2010 (fls. 125/127).

Em atendimento ao solicitado, a unidade de origem, por meio do Termo de Informação Fiscal, lavrado em 04/05/2012, prestou as seguintes informações (fl. 135):

PROCESSO Nº : 19647.000564/2008-31
INTERESSADO : SEBASTIÃO HORDONHO DE OLIVEIRA
CPF Nº : 016.197.304-30
ENDEREÇO : Rua Phaelante da Câmara, nº 67, Apto 1002, Boa Viagem, Recife, PE – CEP 51111-220.

INFORMAÇÃO FISCAL

Devolva-se o presente processo à DRJ/Recife pois, como dito às fls.124, em despacho do Delegado Adjunto da DRF/Recife, de 25/03/2011, a presente impugnação não se enquadra nas hipóteses do art.6º - A da IN RFB 958/2009, com redação dada pela IN RFB 1.061/2010.

Segundo as orientações contidas na Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03, de 23/12/2010, com as alterações da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 02, de 26/09/2011, quanto à **triagem dos processos**, em seu artigo 3º, reproduzido nas páginas anteriores, temos que para a Notificação de Lançamento impugnada nº 2004/604450548304060, do exercício 2004, o quarto algarismo, da direita para a esquerda é o “4”. Este número identifica o tipo de notificação emitida, que conforme o quadro existente na NE corresponde a **Notificação de Lançamento feita por AFRFB, via de regra, com intimação prévia ao sujeito passivo**.

No artigo 3º-II-c) da referida NE, estão os procedimentos a serem adotados para o caso em questão (dígito identificador 4). Seguindo seu subitem c.5), verificamos que o sistema apresenta registro de intimação emitida em data anterior à Notificação de Lançamento impugnada, conforme extrato às fls.130. Conforme subitem c.5.1), deve-se imprimir cópia da intimação (fls.131) e anexar ao processo, **encaminhando-o, então, à DRJ/Recife**.

Sendo assim, proponho a devolução do mesmo à DRJ/Recife.

À consideração superior,

Recife, 04 de maio de 2012.

Documento assinado digitalmente
Cristiana Bouwman Codeceira
AFRFB – Mat. 16.209

De acordo.
Devolva-se o processo para a DRJ Recife.

Documento assinado digitalmente
Heloisa Baltar de Medeiros Moraes
AFRFB – Mat. 1302257

Do exposto, sem razão a alegação do contribuinte de não ter sido cumprida a diligência proposta pela DRJ, uma vez que, conforme foi relatado no termo de Informação Fiscal, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses de revisão de ofício previstas no artigo 6º-A da IN RFB nº 958 de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 2010.

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fls. 139/144):

(...)

7. O impugnante pleiteou em sua DIRPF/2004, fls. 93 a 96, deduções a título de despesas médicas no valor total de R\$ 38.318,62, e teve R\$ 37.000,00 glosados por falta de comprovação do pagamento.

O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais ou depósitos bancários) aos profissionais Maria Aparecida Vilela Figueiredo Abreu (R\$ 8.000,00), Rogério de Abreu (R\$ 8.000,00), Roseli Alves Mesquita (R\$ 11.000,00) e Deise Cruz (R\$ 10.000,00), mas alegou que todos os pagamentos teriam sido efetuados em espécie.

8. O contribuinte anexou às fls. 25 a 28 dez recibos, emitidos pela Dra. Deise Cruz, no valor total de R\$ 10.000,00, referente a “sessões de psicoterapia”.

9. O contribuinte anexou às fls. 29 a 34 doze recibos, emitidos pela Dra. Maria Ap. Vilela Figueiredo Abreu, no valor total de R\$ 8.000,00, referente a “tratamento odontológico”.
10. O contribuinte anexou às fls. 35 a 38 doze recibos, emitidos pela Dra. Roseli Alves Mesquita, no valor total de R\$ 11.000,00, referente a “sessões de psicoterapia”.
11. O contribuinte anexou às fls. 39 a 44 doze recibos, emitidos pelo Dr. Rogério de Abreu, no valor total de R\$ 8.000,00, referente a “tratamento odontológico”.
12. Não consta nos recibos apresentados a especificação do serviço prestado, nem a indicação do nome do paciente e da forma de pagamento, não sendo informado se o valor foi recebido pelo por meio de cheque ou em espécie, não havendo, portanto, qualquer comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do seu pagamento.
- 12.1. As declarações posteriormente emitidas, anexadas às fls. 21 a 23, sanam a ausência de indicação do nome do paciente nos recibos emitidos pelos profissionais Maria Ap. Vilela Figueiredo Abreu, Rogério de Abreu e Roseli Alves Mesquita.
- 12.2. O orçamento anexado à fl. 80 especifica o serviço odontológico proposto de ser executado pelo Dr. Rogério de Abreu.
- 12.3. O orçamento anexado à fl. 83 especifica o serviço odontológico proposto de ser executado pela Dra. Maria Ap. Vilela Figueiredo Abreu. Ressalte-se que ele está datado de fevereiro de 2003 e que o recibo anexado à fl. 29 foi emitido em 28/01/2003.
- 12.4. A declaração de fl. 81, emitida pela Dra. Roseli Alves Mesquita, informa que o serviço de psicoterapia foi prestado ao contribuinte, mediante dois a três atendimentos semanais em Campinas/ SP. Ressalte-se, porém, que o contribuinte tem residência em Recife/PE.
13. Por fim, há de se salientar que o motivo da glosa da despesa médica em análise foi a falta de comprovação do efetivo pagamento. A fim de demonstrá-lo, o contribuinte apresentou extratos bancários de fls. 45 a 78, porém não é possível identificar em datas idênticas ou próximas qualquer correlação de valores entre os recibos apresentados e os saques efetuados. Ademais, de acordo com a planilha abaixo apresentada, verifica-se que na grande maioria dos meses, os saques realizados não eram suficientes para efetivar o pagamento das despesas médicas pleiteadas.

Janeiro		
2/jan	800,00	Saque
2/jan	940,00	Saque
15/jan	-700,00	Pagto
Saldo	1.040,00	
20/jan	630,00	Saque
23/jan	-850,00	Pagto
28/jan	-500,00	Pagto
Saldo	320,00	

Fevereiro		
4/fev	944,00	Saque
6/fev	-700,00	Pagto
Saldo	244,00	
12/fev	600,00	Saque
20/fev	-1.000,00	Pagto
20/fev	-930,00	Pagto
Saldo	-1.086,00	
25/fev	-500,00	Pagto
Saldo	-1.586,00	

Março		
5/mar	600,00	Saque
5/mar	-700,00	Pagto
Saldo	-100,00	
7/mar	940,00	Saque
12/mar	330,00	Saque
14/mar	600,00	Saque
Saldo	1.770,00	
26/jan	-700,00	Pagto
27/mar	-1.000,00	Pagto
Saldo	70,00	
27/mar	-930,00	Pagto
Saldo	-860,00	
28/mar	85,00	Saque
31/mar	816,33	Saque
Saldo	41,33	

Abril		
2/abr	600,00	Saque
3/abr	250,00	Saque
3/abr	942,00	Saque
8/abr	-700,00	Pagto
Saldo	1.092,00	
15/abr	600,00	Saque
24/abr	-1.000,00	Pagto
Saldo	692,00	
24/abr	-930,00	Pagto
Saldo	-238,00	
29/abr	-700,00	Pagto
30/abr	794,94	Saque
Saldo	-143,06	

Maio		
6/mai	942,00	Saque
7/mai	600,00	Saque
9/mai	-700,00	Pagto
Saldo	842,00	
13/mai	330,00	Saque
15/mai	80,00	Saque
15/mai	6.780,00	Saque
Saldo	8.032,00	
22/mai	-1.000,00	Pagto
22/mai	-930,00	Pagto
28/mai	-700,00	Pagto
Saldo	5.402,00	
30/mai	890,00	Saque
Saldo	6.292,00	

Junho		
3/jun	940,00	Saque
6/jun	-700,00	Pgto
13/jun	600,00	Saque
20/jun	100,00	Saque
Saldo	940,00	
26/jun	-930,00	Pgto
Saldo	10,00	
26/jun	-1.000,00	Pgto
27/jun	-700,00	Pgto
Saldo	-1.690,00	

Julho		
3/jul	1.125,00	Saque
4/jul	600,00	Saque
8/jul	-700,00	pagto
Saldo	1.025,00	
9/jul	260,00	Saque
23/jul	710,00	Saque
24/jul	-1.000,00	pagto
24/jul	-850,00	pagto
Saldo	145,00	
30/jul	-700,00	pagto
Saldo	-555,00	

Agosto		
1/ago	860,00	Saque
4/ago	1.127,00	Saque
12/ago	-700,00	Pagto
Saldo	1.287,00	
15/ago	710,00	Saque
21/ago	-1.000,00	Pagto
21/ago	-930,00	Pagto
Saldo	67,00	
27/ago	-700,00	Pagto
29/ago	870,00	Saque
Saldo	237,00	

Setembro		
2/set	1.127,00	Saque
9/set	600,00	Saque
9/set	-700,00	Pagto
10/set	1.200,00	Saque
11/set	110,00	Saque
17/set	720,00	Saque
18/set	-1.000,00	Pagto
18/set	-930,00	Pagto
Saldo	1.127,00	
26/set	-700,00	Pagto
30/set	865,00	Saque
Saldo	1.292,00	

Outubro		
2/out	1.127,00	Saque
10/out	-700,00	Pagto
16/out	715,00	Saque
Saldo	1.142,00	
23/out	-1.000,00	Pagto
Saldo	142,00	
23/out	-930,00	Pagto
29/out	-700,00	Pagto
Saldo	-1.488,00	
31/out	600,00	Saque
Saldo	-888,00	

Novembro		
5/nov	2,00	Saque
6/nov	270,00	Saque
12/nov	-500,00	Pagto
Saldo	-228,00	
14/nov	710,00	Saque
Saldo	482,00	
20/nov	-1.000,00	Pagto
20/nov	-930,00	Pagto
27/nov	-700,00	Pagto
Saldo	-2.148,00	
28/nov	1.200,00	Saque
Saldo	-948,00	

Dezembro		
1/dez	590,00	Saque
3/dez	760,37	Saque
5/dez	-500,00	Pagto
9/dez	1.196,94	Saque
16/dez	600,00	Saque
Saldo	2.647,31	
18/dez	-700,00	Pagto
18/dez	-930,00	Pagto
Saldo	1.017,31	
19/dez	925,00	Saque
30/dez	875,00	Saque
Saldo	2.817,31	

* Não foram considerados os valores transferidos para Águida Hordonho, pois eles não coincidem com os valores constantes nos recibos apresentados.

** Novembro: o valor do comprovante de saque da CEF é de R\$ 2,00 e não, R\$ 1.127,00.

*** Dezembro: o valor do comprovante de saque da CEF é de R\$ 760,37 e não, R\$ 2.260,00.

14. Assim, entendo que deve ser mantida a glosa de despesa médica em questão no valor de R\$ 37.000,00, tendo em vista a falta de comprovação do efetivo pagamento.

15. Salientamos que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto, não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores que somados se mostram bastante expressivos.

16. Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, e que correspondam a serviços efetivamente recebidos e pagos aos prestadores. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.

17. O artigo 73 do RIR 1999 estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

18. O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

19. Neste sentido, a emissão de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reforçam o entendimento desta turma de julgamento:

(...)

20. Por fim, destaque-se que, na apreciação dos elementos de prova, é fundamental que estes não só atendam aos requisitos formais previstos na legislação, o que não ocorreu plenamente no presente caso, conforme mencionado acima, como sejam pertinentes e coerentes para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que dispõe:

Art. 29. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifei)

21. No caso *sub examine*, além de as informações contidas nos documentos apresentados serem deficitárias em relação aos requisitos formais exigidos na legislação, não estão, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais válidas de hospitais e de tratamentos, entre outros, a depender do caso, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária, cópias de cheques nominativos ou outros documentos bancários, com datas e valores coincidentes ou, pelo menos, próximos daqueles constantes dos recibos.

22. É nesse sentido que seria bastante dirimente, na formação da livre convicção do julgador, tal como prevista no art. 63 do Decreto 7.574/2011, a apresentação de outros documentos e em especial, da comprovação da efetiva transferência do numerário.

23. Este entendimento, além de amparado no art. 63 do Decreto 7.574/2011, que regulamenta o Procedimento Administrativo Fiscal – PAF, é corroborado pelo art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR/1999, que assim dispõe:

Decreto nº 3.000/1999

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (DecretoLei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...) (grifei)

24. Deste dispositivo, depreende-se que podem ser necessários comprovantes complementares àqueles descritos no art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos casos em que são identificados elementos presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, ou em qualquer outro elemento importante apurado na ação fiscal que fragilizem os recibos como instrumentos de prova e ponham dúvidas quanto à realização das despesas informadas nos mesmos ou em outras declarações.

25. Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 9 a 12, referente ao ano calendário de 2003. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa de ofício devem incidir juros conforme legislação vigente.

(...)

Com o recurso voluntário o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os argumentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos e declarações subscritas pelos profissionais prestadores dos serviços.

Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo Recorrente não há qualquer mácula, quer seja no lançamento, quer seja na decisão recorrida, tendo as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância agido estritamente dentro da legalidade.

Em vista dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos